



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.006641/00-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-003.643 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 16 de setembro de 2014
Matéria COFINS-COMPENSAÇÃO
Recorrente CERPAL COMÉRCIO DE FERROS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1995, 1996

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO. EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO CARF. NOVA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CABIMENTO.

A Solução de Consulta Interna COSIT n° 18/2012 não pode reabrir o contencioso administrativo fiscal. Os acórdãos proferidos pelo CARF ou pelo antigo Conselho de Contribuintes no julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como de recursos de natureza especial, são definitivas (Decreto n° 70.235/1972, art. 42). Eventual insurgência do sujeito passivo no cumprimento do acórdão deve ser submetida ao Poder Judiciário. Uma solução de consulta interna não tem o condão de alterar a natureza definitiva da decisão nem de reabrir as etapas de contencioso administrativo fiscal já encerrado, sob pena de eternização da controvérsia e de violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Votaram pela conclusões Francisco José Barroso Rios e Bruno Maurício Macedo Curi.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Adriene Maria de Miranda Veras.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, assentada nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário:1995,1996

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre a homologação tácita, se a autoridade administrativa cientificou a contribuinte do despacho decisório de apreciação do pleito dentro do prazo de cinco anos, contado da data de entrega da declaração de compensação.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR RESTITUIÇÃO.

O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

DEVER DO JULGADOR. OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO DA RFB.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o julgador deve observar o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Por resumir a controvérsia até a presente fase do procedimento administrativo fiscal, transcreve-se o relatório da decisão recorrida:

“Cuidam os autos de Declaração de Compensação Dcomp, débitos próprios da contribuinte, com crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, referente ao período de apuração de maio/1989 a fevereiro/1996, correspondente à diferença entre o apurado com base na Lei Complementar 07/70 e o recolhido com base nos Decretos Leis 2.445 e 2.449 de 1988, declarados inconstitucionais pelo STF.

Irresignada com a não-homologação da compensação pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

O prazo para se reaver o imposto pago a maior é de dez anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, para os contribuintes que protocolizaram os pedidos de restituição dos indébitos tributários antes da edição da LC 118/2005, conforme jurisprudência do STJ;

Há que se destacar ainda, se considerado que o pedido fora formulado em 27/10/2000 e a ciência do Despacho Decisório ora guerreado foi dada em 17/06/2013, tem-se um prazo de mais de 12 anos. Ou seja, ocorreu a homologação tácita da compensação por força do art. 74, parágrafo 5º da Lei 9.430/1996;

Destarte, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.”

O Recorrente, nas razões de fls. 563 e ss., sustenta a inoccorrência da prescrição, bem como a violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade, em face do transcurso do prazo de cinco anos para a homologação da compensação. Requer o provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn, Relator

O Recorrente teve ciência da decisão no dia 08/05/2004 (fls. 561), protocolizando tempestivamente a petição recursal em 15/05/2014 (fls. 563).

Cumprе destacar que o direito creditório do contribuinte já foi parcialmente reconhecido por decisão do Segundo Conselho de Contribuintes, no Acórdão de fls. 447:

“*NORMAS PROCESSUAIS.*

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição do indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. Até a vigência da MP 1212/95 a contribuição para o PIS deve ser calculada observando-se que a alíquota era de 0,75% incidente sobre a base de cálculo, assim considerada o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa Selic a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Recurso provido em parte.” (fls. 447).

Portanto, o despacho decisório de fls. 494, objeto da manifestação de inconformidade de fls. 508, julgada pelo acórdão recorrido, limitou-se a dar cumprimento ao que foi decidido pelo Segundo Conselho de Contribuintes.

Assim, preliminarmente, deve-se examinar a admissibilidade da interposição de um novo recurso voluntário, o que, como se sabe, foi objeto da Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2012, assim ementada:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. INDEFERIMENTO.

RECURSO AO CARF. EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO PELA DRF. CÁLCULO DE VALORES. CONTROVÉRSIA. FATO NOVO.

Na execução de acórdão do Carf observam-se, rigorosamente, os limites materiais estabelecidos por este, inclusive quanto aos valores reivindicados pelo contribuinte, se sobre eles o Colegiado já houver se manifestado e declarado objetivamente no julgado.

Se no ato de execução do acórdão pela DRF houver discordância do contribuinte quanto aos valores apurados, e sobre os quais o Carf não tenha se manifestado, devolvem--se os autos do processo às mesmas instâncias julgadoras, a fim de ser julgada a controvérsia quanto aos valores, sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972.

A controvérsia constitui fato novo que se materializa na forma de impugnação (manifestação de inconformidade) e recurso, com efeito suspensivo, previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, admissíveis a partir da ciência da decisão da DRF quanto aos valores objeto da execução.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 151, III;; Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, §11 do artigo 74; e Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 66.”

Referida consulta, com a devida vênia, não pode reabrir o contencioso administrativo fiscal. Os acórdãos proferidos pelo CARF ou pelo antigo Conselho de Contribuintes no julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial, são definitivos, nos termos do art. 42 do Decreto nº 70.235/1972:

“Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.”

Portanto, tornando-se definitiva a decisão do CARF, eventual insurgência do sujeito passivo deve ser submetida ao Poder Judiciário. Uma solução de consulta interna não tem o condão de suprimir a natureza definitiva da decisão nem de reabrir as etapas de contencioso administrativo fiscal já encerrado, sob pena de eternização da controvérsia e de violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º. [...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”

Ademais, cumpre destacar que, no caso em exame, as questões ventiladas na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário envolvem matéria já decidida pelo Segundo Conselho de Contribuintes, razão pela qual, mesmo admitindo-se a validade da Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2012, o recurso não poderia ser conhecido.

Vota-se, assim, pelo não-conhecimento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn